



Prefeitura Municipal de
Espumoso

*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

Espumoso, 05 de abril de 2023.

Processo n.º 13457/2023.

Trata-se de Carta Convite, 006/2023, que tem por objeto, *“contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de pavimentação asfáltica em diversas vias urbanas do Município de Espumoso, RS, conforme projeto básico – Anexo I”*.

O feito teve regular seguimento, com a devida publicidade e encaminhamento dos convites.

O setor competente, frente a vários questionamento de empresas interessadas em participar do certame, em especial nhoque diz com “Termo de Referencia” diligenciou e constatou que por equívoco, o ANEXO I, o qual trata-se do projeto básico, não fez parte da publicação.

Fato constatado e reconhecido pelo ente local.

Ora, o anexo I – é o projeto básico o qual, em verdade diz com o objeto fim do certame, assim, com o devido acatamento, não se vislumbra condições mínimas que possam viabilizar às licitantes em formular proposta financeira, fato que inviabiliza a continuidade do certame. *u*



*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

Prefeitura Municipal de
Espumoso

Ainda, em análise ao EDITAL, quanto a qualificação técnica, constata-se no Item 4.1.3, Letra b.2-d.II, "Elaboração de projetos/anteprojetos ou execução de pontes";

Nesse particular, observa-se além de falha e/ou confusão, indicação dos requisitos, equívoco quanto ao Objeto, eis que, "Elaboração de projetos/anteprojetos ou execução de pontes", NÃO É OBJETO DO PRESENTE CERTAME.

Assim, com o devido acatamento, tenho, por prudência, ser conveniente a anulação, integral do presente certamente, no estado em que se encontra, eis que, ainda, não gera obrigações e/ou compromissos.

Nesse sentido, leciona o jurista Marçal Justen Filho, em seu *Curso de Direito Administrativo*, apresenta a seguinte definição de licitação:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.¹

Como consequência da necessidade de observância do princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula nº 473, refere que

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 495.



*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

Prefeitura Municipal de
Espumoso

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 8.666/1993, que está inserido na Seção IV, relativa ao procedimento e ao julgamento do certame licitatório, dispõe que

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.² (grifei)

É o que se extrai, também, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. HABILITAÇÃO DOS LICITANTES. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VICIADO. NULIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. WRIT IMPETRADO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.

² O art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, possui orientação semelhante: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".



Prefeitura Municipal de
Espumoso

*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

[...]

5. **A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF).**

6. **Verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, o Poder Judiciário - uma vez provocado - ou a Administração Pública devem anular o procedimento licitatório.**

7. Inquinado de vício o processo licitatório, viciado também se encontra o contrato dele advindo, devendo ser anulado.

8. Recursos especiais não providos.

(STJ, REsp 1228849/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

Por sua vez, Wellington Pacheco Barros, na obra *Licitações e Contratos Administrativos*, p. 166, conceitua anulação:

[...] como o ato ou a decisão administrativa que, reconhecendo a existência de vício ou defeito em ato administrativo, de ofício, ou por solicitação de quem tenha interesse na sua declaração, vem declará-lo inválido, e por isso desfeito, fixando os seus efeitos, ou convalidado.³⁴



Prefeitura Municipal de
Espumoso

*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

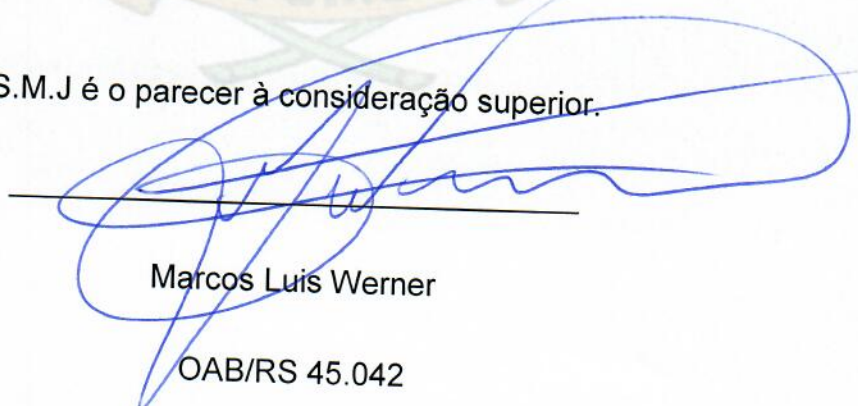
É o que se extrai também do que prevê a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU):

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifei)

Nesse esteira, em juízo de oportunidade e conveniência, mormente pelas falhas observadas e reconhecidas, pelo ente, em especial quanto ao fato da **não publicação do projeto básico** bem como latente equivoco no que se refere a **exigência de qualificação técnica**, “comprovação de Elaboração de projetos/anteprojetos ou execução de pontes”, **especialidade que não diz com objeto fim do certame**, vislumbro ser caso de anulação, integral do certame, para que novo procedimento seja aberto, observando e corrigindo as imperfeições reconhecidas nesse, mormente quanto ao edital, tudo para que possa ser atendida as reais necessidades do serviço público.

Ao setor competente, para os devidos registros, anotações e publicações.

S.M.J é o parecer à consideração superior.



Marcos Luis Werner

OAB/RS 45.042